



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04305/15

Objeto: Recurso de REVISÃO
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Sr. João Azevedo Lins Filho
Advogado: Washington Luis S. Ramalho

EMENTA. Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT. **RECURSO DE REVISÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. NÃO ATENDIMENTO A PRESUPOSTOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. RECOLHIMENTO DE MULTA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÕES À SECPL.**

ACÓRDÃO APL TC 175/2020

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de exame de Prestação de Contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, de responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho, referente ao exercício de 2014.

Consta dos autos decisões referentes às apreciações:

- a) da Prestação de Contas (Acórdão APL-TC 000484/16),
- b) de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC 00173/17)
- c) de Embargos de Declaração (Acórdão APL-TC 00232/17).

Destaca-se que as supracitadas decisões mantiveram os termos do Acórdão inicial (Acórdão APL-TC 000484/2016), através do qual este Tribunal decidiu no sentido de:

1 – Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, incluídas as contas do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade do Sr. João Azevêdo Lins Filho, relativas ao exercício de 2014;

2 – Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. João Azevêdo Lins Filho, no valor R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 96,53 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04305/15

3 – Recomendar ao titular da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, no sentido de cumprir as metas previstas na Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual e adotar medidas no sentido de cumprir os ditames legais, especialmente no que tange à gestão de pessoal;

4 – Determinar a comunicação ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o acerca de recorrentes nomeações ilegais de servidores para cargos comissionados, bem como recomendá-lo à adoção de medidas que visem a elaboração de estudos com a finalidade de revitalizar o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FECT, ante a sua inoperância demonstrada por anos a fio, nos quais, praticamente, não houve quaisquer atividades ou movimentação financeira, porquanto, os repasses de recursos, conforme determinado na Constituição do Estado da Paraíba, art. 224, §3º e na Lei Estadual n.º 5623/92, art. 4º, inciso I, até o exercício em análise não tem ocorrido.

Insatisfeito com essas decisões, o ex-gestor, através de seu procurador, apresentou em julho/2017 o Doc. TC 46.469/17, recepcionado como Recurso de Revisão, o qual está em apreciação nesta fase processual.

Em ato contínuo, após análise da peça recursal, a Auditoria manteve irregularidades apontadas¹ no Relatório de Análise de Defesa (fl. 154). Contudo, observou

¹ A Auditoria no Relatório de análise do Recurso de Revisão relacionou as irregularidades mantidas:

IRREGULARIDADES REMANESCENTES DA SERHMA	
Itens do Relatório	Descrição
I	Não cumprimento das metas físicas registradas Detalhamento da Despesa – QDD, sob a responsabilidade de João Azevedo Lins Filho.
VII	Divergência de informações em relação à quantidade constante do SAGRES e a fornecida pela SERHMA
VIII	Servidores de cargo de provimento em comissão registrados em nenhuma denominação definida na Lei

IRREGULARIDADES REMANESCENTES DO FECT	
Item do Relatório	Descrição
IX	Inexistência de movimentação financeira de de Ciência e Tecnologia da Paraíba – FECT de falta de recursos do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04305/15

que, após interposição do Recurso de Revisão, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

➤ **Documento TC nº 41941/18**, apresentado pela Senhora Emanuella Clara O. Felipe, que trata do **Comprovante de Recolhimento da Multa Aplicada**, na ordem de R\$ 4.606,41, por esta Corte de Contas ao Senhor João Azevedo Lins Filho ex-gestor responsável pela SERHMACT (fls. fls. 482/483);

➤ **Documento TC nº 12264/19** - apresentado pelo Senhor Washington Luis S. Ramalho, representante legal do Senhor João Azevedo Lins Filho, ex-gestor responsável pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, durante o exercício de 2014, o qual tratada solicitação da baixa de Multa Aplicada por esta Corte de Contas, haja vista que a mesma já foi paga (fls. 485/488);

Por fim, ante a comprovação do recolhimento da multa, a Auditoria concluiu pela perda parcial do objeto do Recurso de Revisão.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, ofertou parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, que observou diversos aspectos na peça recursal, quais sejam:

- 1) embora preencha os requisitos da legitimidade e da tempestividade, o recurso não deve ser CONHECIDO, por não está compreendido em uma das hipóteses previstas no art. 35 da lei Orgânica, e no art. 237 do Regimento Interno²;
- 2) ante ao fato de que, ao efetuar o recolhimento da multa, o ex-Secretário de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, agiu em acordo com a decisão contida no Acórdão APL TC- 00484/2016, consumando-se desse modo a preclusão lógica;

² **Art. 237 do Regimento Interno:** De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04305/15

Assim, o Órgão Ministerial opinou pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, por este não atender aos pressupostos de admissibilidade e em razão da preclusão lógica do pedido, e caso superada a fase de admissibilidade, pelo não provimento considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão APL TC-00484/2016.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, contudo, não foram trazidas aos autos nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 da lei Orgânica e no art. 237 do Regimento Interno, como bem fundamentou o Ministério Público de Contas. Desde modo, **entendo que não dever ser conhecido o Recurso apresentado.**

Isto posto e, considerando a comprovação de recolhimento da multa aplicada anexada aos autos, bem como considerando que a Auditoria conclui pela permanência das eivas, comungo com o Órgão Ministerial e voto que este Tribunal:

1. **Não Conheça** do RECURSO DE REVISÃO interposto;
2. **Determine à Secretaria do Pleno** que seja informado à **Corregedoria** deste Tribunal, acerca do cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 00484/2016, para providências a seu cargo.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04305/15, referente ao **Recurso de REVISÃO** interposto, contra decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04305/15

consubstanciada no **Acórdão APL TC 00484/2016**, mantida nos Acórdãos APL-TC 00173/17 e APL-TC 00232/17;

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Não Conhecer** do RECURSO DE REVISÃO interposto;
- 2- **Determinar à Secretaria do Pleno** que seja informado à **Corregedoria** deste Tribunal, acerca do cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 00484/2016, para providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB– Pleno Virtual
João Pessoa, 17 de junho de 2020.

·
·

Assinado 1 de Julho de 2020 às 14:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2020 às 16:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Julho de 2020 às 08:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL